SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258697 - SP (2026/0050787-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ADRIANA ROBERTA DEGRESSI ROGATTO
ADVOGADO	:	JOEL ALVES DE LIMA - SP204516
RECORRIDO	:	JAIME DOMINGUES MARTINS
ADVOGADO	:	RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DE PARTE. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ.

1. A prática de ato processual depois do falecimento da parte, sem a respectiva substituição pelo espólio ou pelos sucessores, gera nulidade relativa, cuja declaração depende da demonstração de prejuízo concreto.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina fundamentadamente as questões necessárias ao julgamento, ainda que adote solução contrária à pretensão recursal.

3. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem sucessiva para a definição da base de cálculo dos honorários: valor da condenação, proveito econômico obtido e, não sendo possível mensurá-lo, valor atualizado da causa.

4. A natureza processual do fundamento que levou ao acolhimento da impugnação não constitui hipótese autônoma de arbitramento por equidade.

5. Inexistente proveito econômico mensurável e não sendo muito baixo o valor da causa, os honorários devem ser fixados percentualmente sobre o valor atualizado da demanda, conforme o Tema 1.076/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60047472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:20
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 600af2f5-501c-49ab-a161-58243303af1b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:20
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 600af2f5-501c-49ab-a161-58243303af1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258697 - SP (2026/0050787-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ADRIANA ROBERTA DEGRESSI ROGATTO
ADVOGADO	:	JOEL ALVES DE LIMA - SP204516
RECORRIDO	:	JAIME DOMINGUES MARTINS
ADVOGADO	:	RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DE PARTE. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ.

1. A prática de ato processual depois do falecimento da parte, sem a respectiva substituição pelo espólio ou pelos sucessores, gera nulidade relativa, cuja declaração depende da demonstração de prejuízo concreto.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina fundamentadamente as questões necessárias ao julgamento, ainda que adote solução contrária à pretensão recursal.

3. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem sucessiva para a definição da base de cálculo dos honorários: valor da condenação, proveito econômico obtido e, não sendo possível mensurá-lo, valor atualizado da causa.

4. A natureza processual do fundamento que levou ao acolhimento da impugnação não constitui hipótese autônoma de arbitramento por equidade.

5. Inexistente proveito econômico mensurável e não sendo muito baixo o valor da causa, os honorários devem ser fixados percentualmente sobre o valor atualizado da demanda, conforme o Tema 1.076/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Adriana Roberta Degressi Rogatto contra acórdão assim ementado (fls. 823-827):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Cumprimento de sentença

Documento eletrônico VDA59725498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:33
Código de Controle do Documento: 6399d6cf-0c69-4c77-a24d-8e8ec5456d27

proposto na 3ª Vara Cível de Campinas, baseado em Certidão de Crédito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível, com débito de R$ 46.768,09. Executada incluída no polo passivo após falecimento da devedora originária. Impugnação acolhida por inexistência de título executivo judicial, com fixação de honorários em R$ 500,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na fixação de honorários sucumbenciais por equidade, ao invés de percentual sobre o valor da execução, alegando-se violação ao § 2º do artigo 85 do CPC. III. Razões de Decidir 3. Acolhimento da impugnação com fundamento na inexistência de título executivo judicial, sem proveito econômico para a parte impugnante. 4. Simplicidade do feito e decisão logo após a impugnação justificam a fixação equitativa dos honorários. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Fixação equitativa de honorários em casos de inexistência de título executivo judicial. 2. Inaplicabilidade do Tema 1.076/STJ quando não há proveito econômico. Legislação Citada: CPC, art. 85, §§ 2º e 8º; art. 515; art. 523, § 1º. CC, art. 406, art. 407. CTN, art. 161, parágrafo primeiro. Jurisprudência Citada: Embargos de Declaração nº 2019446-18.2024.8.26.0000/50000, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 23.04.2024. Apelação Cível nº 0000345-45.2022.8.26.0470, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 30.04.2024.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 837-841).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 99, §§ 4º e 5º, 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defende negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta ausência de enfrentamento das teses sobre gratuidade e legitimidade concorrente. Requer anulação do acórdão para exame específico das questões suscitadas.

Argumenta afronta aos arts. 99, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ao exigir preparo de apelação interposta em nome de parte beneficiária da gratuidade. Afirma tratar-se de advogado dativo, não equiparável a advogado particular. Requer afastamento da deserção e reconhecimento da legitimidade concorrente da parte para discutir honorários.

Aduz divergência jurisprudencial, pela alínea “c”, quanto à interpretação dos arts. 99, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, e 23 da Lei 8.906/1994. Indica precedentes do Superior Tribunal de Justiça que afastam a deserção quando a parte litiga sob gratuidade e recorre sobre honorários. Pretende uniformização para processamento do recurso de apelação sem preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 458.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59725498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:33
Código de Controle do Documento: 6399d6cf-0c69-4c77-a24d-8e8ec5456d27

Originariamente, trata-se de cumprimento de sentença fundado em Certidão de Crédito emitida pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Campinas, no valor de R$ 46.768,09, atualizado até 5/3/2012, proposto por Jaime Domingues Martins em face de herdeiros de Lair Terezinha Esturaro Degressi (fls. 824-826).

O Juízo de direito acolheu a impugnação por inexistência de título executivo judicial, extinguiu o cumprimento de sentença e fixou honorários por equidade em R$ 500,00, com correção e juros nos termos indicados (fls. 203-205).

O Tribunal de origem confirmou a extinção por inadequação do título, reputou inexistente proveito econômico e manteve honorários fixados por apreciação equitativa, com inaplicabilidade do Tema 1.076/STJ no caso concreto (fls. 824-827).

De início, não se verifica violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões apontadas nos embargos de declaração. Quanto ao falecimento do recorrido, consignou ter havido intimação para regularização da representação processual, com decurso do prazo sem manifestação, e afastou a nulidade por ausência de prejuízo, tendo em vista a manutenção integral da sentença.

No tocante aos honorários, o acórdão examinou o Tema 1.076/STJ e apresentou as razões pelas quais o considerou inaplicável: a impugnação teria sido acolhida por questão estritamente processual, sem julgamento sobre a existência material da dívida e sem proveito econômico para a executada.

Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide de forma fundamentada as questões necessárias ao julgamento, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Rejeito, portanto, a alegação de violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC.

Também não procede a nulidade fundada na ausência de substituição processual do recorrido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prática de atos processuais depois do falecimento da parte, sem a correspondente substituição pelo espólio ou pelos sucessores, gera nulidade relativa, cuja declaração exige demonstração de prejuízo concreto.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 17, 18, 76, 81, 110, 314 E 687 DO CPC/2015; E 682, II, DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FALECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de

Documento eletrônico VDA59725498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:33
Código de Controle do Documento: 6399d6cf-0c69-4c77-a24d-8e8ec5456d27

> que "A inobservância do artigo 313, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. A norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que invalidar os atos processuais praticados."(AgInt no REsp n. 1.924.921/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021). 3. Diante da manifesta improcedência do recurso especial, assim como do presente agravo interno, indefere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interno. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2083123 SP 2022/0063515-6, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2022)

No caso, o acórdão registrou que houve intimação para regularização e que não se verificou prejuízo ao recorrido, pois a sentença foi integralmente mantida. A recorrente, por sua vez, limita-se a alegar genericamente que os sucessores não puderam acompanhar o processo, sem indicar providência concreta da qual teriam sido privados ou resultado processual desfavorável ao espólio decorrente da ausência de habilitação.

A revisão da conclusão da origem quanto à inexistência de prejuízo demandaria, ademais, exame das circunstâncias processuais, providência incompatível com a Súmula 7/STJ.

A controvérsia relativa à base de cálculo dos honorários, entretanto, merece solução diversa.

O acórdão recorrido reconheceu que o cumprimento de sentença tinha valor determinado de R$ 46.768,09 e foi integralmente extinto por ausência de título executivo judicial.

Manteve, contudo, os honorários em R$ 500,00, por equidade, sob o fundamento de que a extinção teve natureza processual, o débito material continuaria a existir e não teria havido proveito econômico para a impugnante.

O art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem sucessiva para a determinação da base de cálculo dos honorários: valor da condenação, proveito econômico obtido e, não sendo possível mensurá-lo, valor atualizado da causa.

No julgamento do Tema 1.076, a Corte Especial firmou orientação segundo a qual a apreciação equitativa somente é admitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo.

Fora dessas hipóteses, devem ser observados os percentuais e as bases de cálculo previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Ao fixar a referida tese, a Corte Especial (REsp 1.850.512/SP) ressaltou que o legislador, no CPC/2015, pretendeu conferir maior objetividade à fixação dos honorários, superando a jurisprudência anterior. Argumentos como a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico devem ser sopesados pelo julgador

Documento eletrônico VDA59725498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:33
Código de Controle do Documento: 6399d6cf-0c69-4c77-a24d-8e8ec5456d27

para modular o percentual dentro dos limites legais (de 10% a 20%), mas não autorizam o afastamento da regra legal em prol da apreciação equitativa.

A circunstância de o acolhimento da impugnação decorrer de questão processual não constitui, isoladamente, hipótese legal de arbitramento por equidade. Se, como concluiu o Tribunal de origem, não houve proveito econômico mensurável, deve ser adotada a base subsidiária expressamente prevista no art. 85, § 2º, do CPC, qual seja, o valor atualizado da causa.

A simplicidade do incidente e o fato de ter sido decidido logo após a impugnação podem ser considerados para a escolha do percentual dentro dos limites legais. Não autorizam, contudo, a substituição do critério percentual pela apreciação equitativa.

A solução prescinde de revolvimento probatório, pois decorre da revaloração jurídica das premissas fixadas no próprio acórdão recorrido: existência de valor determinado, extinção integral do cumprimento de sentença e ausência, segundo a origem, de proveito econômico mensurável.

Os arts. 523 e 524 do CPC, por sua vez, disciplinam o procedimento do cumprimento de sentença e a apresentação do demonstrativo do crédito, sem comando normativo específico acerca da base de cálculo dos honorários devidos em razão do acolhimento da impugnação. Nesse ponto, a deficiência de fundamentação impede o conhecimento da insurgência, nos termos da Súmula 284/STF.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para afastar a fixação equitativa e estabelecer os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado atribuído ao cumprimento de sentença, observado o art. 85, § 2º, do CPC.

Por fim, não é cabível a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC. Consoante a tese firmada pela Corte Especial no julgamento do Tema 1.059/STJ (REsp 1.864.633/RS), "a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação". Tendo havido parcial provimento do presente recurso especial, incabível a majoração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:33
Código de Controle do Documento: 6399d6cf-0c69-4c77-a24d-8e8ec5456d27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.258.697 / SP

Número Registro: 2026/0050787-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00283244220068260114 10406564320148260114 201902414623 283244220068260114

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANA ROBERTA DEGRESSI ROGATTO
ADVOGADO	: JOEL ALVES DE LIMA - SP204516
RECORRIDO	: JAIME DOMINGUES MARTINS
ADVOGADO	: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:46
Código de Controle do Documento: 9b72b6a5-5a60-4182-8647-2256304c8aa7